



PROCESSO TC Nº 05489/21

Jurisdiccionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Objeto: PCA- Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020.

Gestor: Geraldo Nobre Cavalcante .

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE – SESUMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2020 - ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01871/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas e informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, elaborou o relatório inicial às fls.96/106, com as principais observações resumidas a seguir:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE/PB em 29/03/2021, dentro, portanto, do prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC nº 03/10.
2. A Lei nº 7.473/2019 de 30 de dezembro de 2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou a despesa para a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente no montante de R\$ 80.585.000,00, equivalente a 7,75% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$1.039.820.000,00).
3. No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 16.661.000,00, créditos extraordinários no valor de R\$ 11.000,00 e anuladas dotações no valor de R\$ 13.877.150,00.
4. Ao analisar os dados consolidados do quadro detalhado da despesa (QDD), verificou-se que algumas ações, referentes à atividade fim da Secretaria, foram executadas em percentual muito inferior ao planejado na LOA, ou sequer foram executadas, tornando-se necessária a apresentação pelo gestor de justificativas em relação às ações previstas no QDD, mas não executadas em consonância com o art. 11, I, “a” da RN TC nº 03/10.



PROCESSO TC Nº 05489/21

5. Registro intempestivo de despesa em valor relevante: Empenhamento de despesa no elemento 92 (Despesas de Exercícios Anteriores) em valor elevado (R\$ 8.824.302,53) junto à empresa Ecosolo Gestão Ambiental de Resíduos relativa a serviços prestados desde 2018, entendendo-se pela necessidade de esclarecimentos por parte do gestor em relação ao empenhamento intempestivo, bem como da comprovação da liquidação dessa despesa nos termos do art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. No período de 2019 a 2020 observa-se crescimento superior a 40% na despesa com manutenção de veículos junto ao credor “GB Comércio e Serviços LTDA – EPP”, entendendo-se pela necessidade de se apresentar a comprovação da liquidação da totalidade das despesas executadas, nos termos do art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Despesas não licitadas: Com base no histórico do empenho nº 2058, verificou-se realização de despesas sem licitação e/ou cobertura contratual na monta de R\$ 80.000,00. As despesas são oriundas de locação de imóvel em que funciona a sede da SESUMA, e o período sem cobertura contratual está compreendido entre 20/09/2018 e 20/01/2020.
8. Os Restos a Pagar inscritos no exercício de 2020 somaram R\$ 4.653.644,26, correspondendo a 5,58% do total das despesas empenhadas pela Secretaria
9. Licitações: Conforme relação contendo os procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício (fls. 39/62), foram realizados 84 processos licitatórios no decorrer do exercício 2020.
10. Contratos: Foram informados pelo gestor a existência de 16 (dezesseis) contratos vigentes em 2020 (fls. 66/71) e 7(sete) convênios (fls. 63/65).
11. Pessoal e encargos sociais: O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 28.253.447,92 (elementos 04, 11, e 16), representando 33,90% da despesa total da Secretaria (R\$ 83.347.279,44).

O quadro de pessoal no final do exercício compõe-se com 56% (cinquenta e seis por cento), aproximadamente, de servidores contratados por excepcional interesse público. verificando-se a descrição dos cargos envolvidos nas contratações dessa natureza pode-se constatar o descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência, visto que os servidores exercem os cargos de “Prestador de Serviços” e “Auxiliar de Serviços Gerais”, ensejando, dessa forma, a prestação de serviços rotineiros e de necessidade permanente, caracterizando assim uma potencial burla ao princípio da obrigatoriedade da realização de concurso público para contratação de servidores para os quadros permanentes da Secretaria, previsto no Art. 37, II, CF.

Considerando como base a folha de servidores de dezembro/2020, verificam-se contratações anteriores a dezembro/2018 e inclusive nessa referência (cf. fls. 90/94), situação irregular diante do que dispõe o §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013, segundo o qual o prazo máximo para se contratar por excepcional interesse público no Município de Campina Grande



PROCESSO TC Nº 05489/21

seria de dois anos, a depender da situação fática que originou a contratação. Verifica-se recorrência dessa irregularidade, uma vez que já foi apontada na PCA 2018 (Proc. 04502/19 – fl. 110) e na PCA 2019 (Proc. 06414/20 – fl. 124).

Considerando que a realização de concurso público para substituir os vínculos precários observados seja de competência do Chefe do Poder Executivo, não estando na seara de autonomia do Secretário da pasta, a Auditoria sugeriu recomendação ao atual Prefeito, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, para que tome as providências necessárias para a regularização da situação observada.

12. Denúncias: Durante o exercício de 2020 houve apresentação de 03 (três) denúncias em face da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, conforme Doc. 52724/20 (anexado ao Proc. 14580/20, com tramitação sobrestada, conforme Cota emitida pelo Ministério Público de Contas, às fls. 271/276 daqueles autos), Proc. 14580/20 e Proc. 19258/20 (arquivado, após o julgamento pela sua improcedência nos termos do Acórdão AC2-TC nº 02031/21).
13. Não foi realizada inspeção in loco para instrução do processo sub examine.
14. Conclusão: Na conclusão da análise inicial realizada pela Auditoria sobre a prestação de contas da SESUMA, exercício 2020, foram registradas as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante:
 - a) Descumprimento do art. 11, I, “a”, da Resolução Normativa RN TC no 03/10, no que diz respeito a ausência de justificativas para a não realização ou realização em percentual muito inferior das ações planejadas e constantes na Lei Orçamentária Anual do Município.
 - b) Ausência de comprovação da liquidação, nos termos do art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, das despesas junto ao credor Ecosolo Gestão Ambiental de Resíduos empenhadas no elemento “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, cujo valor R\$ 8.824.302,53, bem como inexistência de esclarecimentos a respeito do não empenhamento tempestivo dessas despesas.
 - c) Aumento injustificado, na ordem de 40%, das despesas com manutenção de veículos em relação ao exercício imediatamente anterior, cujo incremento observado foi de R\$ 318.304,69.
 - d) Realização de despesas não licitadas e/ou sem cobertura contratual, no valor de R\$ 80.000,00.
 - e) Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013.

Recomendação: A Auditoria ainda sugeriu a emissão da seguinte recomendação ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco: “Tomar as providências necessárias a fim de regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público que exercem atividades rotineiras e permanentes, que deveriam ser executadas por efetivos”.



PROCESSO TC Nº 05489/21

Conforme Certidão à fl. 109, foi regularmente citado o gestor da SESUMA, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, o qual apresentou defesa por meio do Documento TC nº 18638/22 (fls. 111/6963).

A Auditoria, após a análise de defesa, emitiu relatório de fls. 6975/6981, concluindo pelo afastamento das irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo:

- a) Que o Colendo Tribunal Pleno recomende ao gestor observar os ditames legais, especificamente no tocante a correta apresentação da situação orçamentária, financeira e patrimonial (não empenhou despesas na época devida).
- b) Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Campina Grande, no sentido da estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00993/22, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a) REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas de gestão, do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, à frente da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao exercício de 2020;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÕES à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras, bem como:
 - Para que mantenha a estrita observância à legislação aplicável, para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, a fim de que estes demonstrem, de forma fidedigna, a situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ressalta-se que após análise da defesa apresentada, em face das irregularidades constatadas na análise inicial da Auditoria, não remanesceu qualquer irregularidade, tendo apresentado apenas as seguintes sugestões:

- a) o gestor observe a correta elaboração dos demonstrativos contábeis (não empenhou despesas na época devida);
- b) seja recomendado ao Prefeito a estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar



PROCESSO TC Nº 05489/21

providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse.

A sugestão relativa à observação da correta elaboração dos demonstrativos contábeis se relaciona ao item 4.3.1 do relatório de análise de defesa (fls. 6976/6977) quando foi analisada a irregularidade relativa à comprovação da liquidação de despesa empenhada no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores em 2020, junto ao credor Ecosolo Gestão Ambiental de Resíduos, responsável pelo aterro sanitário do município, em montante relevante de R\$ 8.824.302,53.

Observa-se, pela análise do citado item, que a Auditoria embora tenha afastado a eiva relativa à comprovação da liquidação da despesa, registrou entendimento de que a justificativa apresentada pela parte interessada para o empenhamento intempestivo da despesa não tinha consonância com o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, e que a gestão, ao deixar de empenhar e liquidar despesas com o aterro sanitário em época própria, maculou a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, consequentemente suas demonstrações contábeis (balanço).

Conforme o citado normativo:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A justificativa apresentada pela defesa se deu nos seguintes termos (fl. 113):

Em consonância com o disposto no item acima, o Município de Campina Grande passou por um nebuloso período de queda de receita, o que por sua vez impediu o adimplemento de algumas despesas, a exemplo daquelas junto ao credor Ecosolo Gestão Ambiental, responsável pelo aterro sanitário do Município.

Deste modo, alguns meses dos anos de 2018 e 2019 não foram empenhados, por determinação da Secretaria de Finanças, em decorrência da inexistência de recursos financeiros para pagamento. Tão logo estes ficaram disponíveis o pagamento foi efetuado, conforme atestam os empenhos, notas fiscais e comprovantes de liquidação e os demais comprovantes ora juntados (DOC ANEXO).

Sendo assim, verifica-se que foi empenhada em 2020 despesas de exercícios anteriores (2018 e 2019) motivada pela ausência de saldo para atendê-las nos orçamentos dos respectivos exercícios, o que não encontra respaldo legal na norma de regência da matéria.

Observa-se que o período em que ocorreu a despesa em questão (2018/2019) e o de seu empenhamento como despesas de exercícios anteriores (2020) estavam sob a responsabilidade do mesmo gestor, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante. O fato merece recomendação para que não se repita.



PROCESSO TC Nº 05489/21

Isto posto, o Relator vota no sentido que os membros integrantes da Segunda Câmara que decidam pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande – SESUMA, com as recomendações:

- a) Ao gestor da SESUMA, no sentido da estrita atenção às normas relativas aos registros contábeis para correta evidenciação da situação orçamentária e patrimonial do ente; e
- b) Ao chefe do Poder Executivo, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público .

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05489/21, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande – SESUMA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício financeiro de 2020;
- II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande – SESUMA observância às normas relativas aos registros contábeis para correta evidenciação da situação orçamentária e patrimonial do ente; e
- III) RECOMENDAR ao chefe do Poder Executivo a adoção de providências no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, adotando providências necessárias para a regularização das contratações temporárias irregulares e priorizando a admissão de servidores por meio de concurso público, devendo realizar tais contratações apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, em 23 de agosto de 2022.

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 15:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 12:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO